



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS

Itapecuru Mirim/MA, 18 de Janeiro de 2021.

Ao

Escritório: **FURTADO E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito sob o CNPJ Nº 26.764.321/0001-56.

ENDEREÇO: Avenida Jeronimo de Albuquerque, nº 25, Bairro: Calhau, CEP: 65.074.220, São Luís/MA, com telefone de contato: (98) 98198-5432 / (98) 3235-0260, e e-mail: furtadoliliane@hotmail.com.

Assunto: **Contratação de escritório especializado para prestação de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas, que não se enquadrem, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.**

Prezado Sr.,

Convidamos vossa Senhoria a apresentar sua proposta de preços para os serviços abaixo discriminados, bem como contratos, notas fiscais ou outro documento afim que possa avaliar os preços atualmente praticados por V.Sa. para outros entes públicos ou privados contratantes.

Descrição dos serviços:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
01	Contratação de escritório especializado para prestação de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas, que não se enquadrem, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA	Meses	11	R\$	R\$

Uma vez tendo sua proposta motivadamente eleita como a mais adequada para esta Administração, então, é preciso sopesar os preços ofertados, contemporaneamente, praticados para contratantes diversos, em soluções semelhantes.



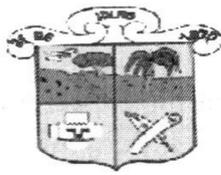
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

Importante registrarmos que para o levantamento de preços, visando justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelo próprio fornecedor.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Vejamos:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Em caso de dúvida, entrar em contato pelo telefone: (98) 3463-1391.

Atenciosamente,

Gláucia da Silva Portela

GLAUCIA DA SILVA PORTELA
Câmara Municipal de Itapecuru Mirim
SETOR DE COMPRAS